

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 2015
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data, 19/11/2015
Lara Dúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

VETO TOTAL Nº 46

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 105/2015, de autoria do Deputado Janduy Carneiro, que “Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO



A propositura de iniciativa parlamentar torna obrigatória a instalação de caixas eletrônicos com sistema em Braille e áudio para deficientes visuais na principal agência bancária dos municípios que apresentem uma população acima de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes.

Não desconheço os elevados propósitos da medida. No entanto, vejo-me obrigado a desacolhê-la, pois o direito regulado pela presente proposição encontra-se inteiramente regulamentado, inclusive por Norma Técnica própria para o serviço e equipamento em questão. Além disso, a escrita em braile é dispensável nos teclados.

A Divisão de Assistência ao Plenário

23/11/15

Washington Rêcha de Aquino
Secretário Legislativo

PK



ESTADO DA PARAÍBA



A Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez o Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ao regulamentar a supracitada lei, em seu art.5º, §3º, assim dispõe:

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.” (grifo nosso)

A Norma Técnica ABNT NBR 15.250/05 fixa os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto, construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de autoatendimento bancário.



ESTADO DA PARAÍBA



O projeto, no entanto, malgrado o seu nobre intuito, contraria, em diversos aspectos essa regulamentação especializada.

O artigo 1º da presente proposição, ao determinar a utilização do sistema em braile nos caixas eletrônicos, conflita com a Norma Técnica, que prescreve o uso de teclado de desenho universal com sinalização tátil em alto relevo, tecla número 5, diferenciada por marca tátil, correspondente ao dedo médio.

Vale ressaltar que a adoção do teclado universal possibilita o acesso a todos os deficientes visuais, ao passo que a escrita em Braille, somente àqueles que saibam ler.

Além disso, o projeto busca promover a inclusão apenas das pessoas com deficiência visual, seletivamente, apartando-se, portanto, do objetivo precípua de ofertar a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência, indistintamente da sua espécie.

Ademais o projeto institui a obrigação da instalação de caixa eletrônico com sistema Braille apenas nas agências bancárias dos municípios que apresentem mais de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes, não tratando de forma isonômica todos os municípios do estado.

Sob outro enfoque, note-se que o artigo 3º do projeto



ESTADO DA PARAÍBA



comete ao órgão estadual de proteção e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da lei.

Comporta recordar, todavia, que neste ponto o texto aprovado cuida, em essência, de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada a atribuições das secretarias e órgãos da administração, que se insere no campo de competência privativa do Governador, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Tal dispositivo invade competência conferida privativamente ao Chefe do Executivo e, em consequência viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, por mais meritórios que sejam seus objetivos, a propositura revela-se inconstitucional, por afronta ao princípio



ESTADO DA PARAÍBA



constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, além disso, carece de conveniência e oportunidade por descompasso com os preceitos técnicos que informam o tema.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 168/2015
PROJETO DE LEI Nº 105/2015
~~VETO~~ DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

João Pessoa, 18/11/2015

[Assinatura]
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Obriga as instituições bancárias do Estado a
instalar caixas eletrônicos com sistema
Braille e áudio nas principais agências da
Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de pelo menos um
caixa eletrônico com sistema em Braille e áudio para deficientes
visuais na principal agência bancária dos municípios que apresentem
uma população acima de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todo e
qualquer tipo de rede bancária instalada em nosso Estado.

Art. 2º O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de
que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser através de piso tátil,
emborrachado e com saliências.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei fica a
cargo dos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a
instituição bancária infratora a receber, inicialmente, uma advertência
e, em caso de reincidência, aplicar-se-á multa no valor de cento e vinte
e cinco a duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do
Estado da Paraíba, a ser arbitrada pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 105/2015

AUTORIA: Deputado Janduhy Carneiro ✓

EMENTA: – Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 121/2015

AUTORIA: Deputado Doda de Tião ✓

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor em cardápios, nos estabelecimentos que especifica, sobre a existência ou não de glúten, lactose ou açúcar nos alimentos, assim como se tem natureza diet ou light e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 126/2015

AUTORIA: Deputada Camila Toscano ✓

EMENTA: Determina a inserção nos editais de Licitações Públicas no Estado da Paraíba cláusula direcionada ao preenchimento de vaga aos portadores de deficiência e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 146/2015

AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima ✓

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de comissão interna de prevenção de acidentes em todas as unidades escolares do Estado da Paraíba na forma que especifica e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / nov / 2015, às 10 / 40 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 46
Em 23/11/2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11/2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11/2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11/2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 01/12/2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 46/2015.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2015, QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DO ESTADO A INSTALAR CAIXAS ELETRÔNICOS COM SISTEMA BRAILLE E ÁUDIO NAS PRINCIPAIS AGÊNCIAS DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS- PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: EXMO.SR.GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER-- Nº 46/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e elaboração de parecer o Veto Nº 46/2015, do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado da Paraíba, referente ao Projeto de Lei Nº 105/2015, o qual "obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com Sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba", entre outras providências.

A matéria constou no expediente do dia 24 de Novembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 105/15, vetado em sua integralidade pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, tem por finalidade a instalação de pelo menos 1 (um) caixa eletrônico adaptado para deficientes visuais, nas principais agências bancárias dos municípios cuja população seja superior a 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes. A presente mensagem fora encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites do Processo Legislativo, consoante o art.227 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para a análise das razões do presente veto e elaboração de parecer.

O Chefe do Poder Executivo arrazoou seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade do projeto, uma vez que seria eivado de vícios na iniciativa para sua proposição. Além da suposta contrariedade ao interesse público, por tratar de tema que já se encontra regulamentado por outra legislação.

Realizando uma apreciação mais atenta das razões do veto, acompanhada do exame do parecer técnico exarado em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que os motivos alegados pelo Governador do Estado para a reprovação ao presente projeto são contemplados por uma maior coerência jurídica. O que contribui para a manutenção do presente Veto Jurídico, pelos ensejos que passamos a expor.

Em que pese o bastante mérito do conteúdo do projeto, o mesmo termina por ir de encontro à Constituição do Estado, mais precisamente aos limites da iniciativa legislativa conferida ao Poder Legislativo.

É certo que cabe ao Poder Público a discussão sobre a busca de soluções para a problemática referida pelo parlamentar em sua propositura. Qual seja, a medida visa minimizar os efeitos causados pelas limitações que atingem os deficientes visuais em nossa sociedade. O sistema Braille constitui-se um enorme avanço no que tange à integração das pessoas com deficiência visual ao mundo da escrita, assegurando a elas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



autonomia para ler e escrever. Saliente-se ainda que, por garantir a democratização do acesso às informações bancárias por um processo inclusivo, o projeto reveste-se de inquestionável interesse público.

No entanto, o presente Projeto de Lei pretende materializar este direito através da criação de uma obrigação para os órgãos de proteção e defesa do consumidor do Estado da Paraíba. Pretensão esta que, infelizmente, não encontra amparo no ordenamento jurídico estadual. Neste sentido, com base no regramento constitucional quanto a privatividade na iniciativa das leis sobre determinadas matérias, uma eventual disposição legal versando sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública deve ser criada mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Como fundamento para esta tese ora defendida, trazemos à baila a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02 de setembro do corrente ano pelo Tribunal Pleno:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

Nesta seara, em concordância ao aventado nas razões apostas no veto do Governador do Estado, é por nós sabido que, no tocante a projetos que possuam vícios de iniciativa, sua sanção pela referida autoridade não tem o condão para eliminar tais vícios. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3627 / AP, relatada



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pelo Exmo.Sr.Ministro Teori Zavascki, exarou o seguinte entendimento acerca deste ponto:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO.**

1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, "c", da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (nosso grifo)

Desta feita, em outras palavras, tem-se que o dispositivo legal a ser criado mediante a eventual aprovação do Projeto de Lei ora discutido fatalmente será objeto de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela atuação de um dos legitimados para sua propositura, como efeito da atividade de controle da constitucionalidade do ordenamento jurídico vigente em nosso Estado.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 46/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 46/2015**, por entender que as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 105/15 são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2015.

Apreciada Pelo Conselho
No dia 03.12.15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro DEPUTADO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro DEPUTADO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: Veto nº 46/2015 - DO GOVERNADOR DO ESTADO.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 105/2015 de autoria do Deputado Janduhy Carneiro que "Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências".

Certifico que o Veto nº 46/2015 de autoria do Governador do Estado, foi rejeitado com a seguinte votação: 21 - SIM e 04 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 334/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, rejeitou integralmente o Veto Total nº 46/2015, referente ao Projeto de Lei nº 105/2015, de autoria do Deputado Estadual Janduhy Carneiro, o qual “Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18/12/2015

JUSTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.617, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braille e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do veto total, nos termos do § 1º do Art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de pelo menos um caixa eletrônico com sistema em Braille e áudio para deficientes visuais na principal agência bancária dos municípios que apresentem uma população acima de 55 (cinquenta e cinco) mil habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer tipo de rede bancária instalada em nosso Estado.

Art. 2º O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei fica a cargo dos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição bancária infratora a receber, inicialmente, uma advertência e, em caso de reincidência, aplicar-se-á multa no valor de cento e vinte e cinco a duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, a ser arbitrada pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned over the printed name and title.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 105/2015

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixas eletrônicos com sistema Braile e áudio nas principais agências da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 47 (quarenta e sete) páginas, teve Veto Total nº 46/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi rejeitado na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, transformada na Lei Promulgada nº 10.617, de 18 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial de 24/12/2015 e no Diário do Poder Legislativo de 28 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

pi/Regina
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo